



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.179 - PE (2011/0229831-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATACADO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Averiguar se houve sucessão empresarial implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial – Súmula 7/STJ.
2. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial (suposta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal), ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.179 - PE (2011/0229831-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ATACADO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, ante o óbice do enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante sustenta, em suma, que "não adquiriu qualquer fundo de comércio, mas tão somente locou o imóvel e instalações, em razão de cuja condição de locadora não poderia ter adquirido o fundo de comércio que não foi disponibilizado" (fl. 194). Sendo assim, defende que não houve sucessão, não havendo necessidade de reexame de provas. Por fim, alega que a decisão agravada afrontou os artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.179 - PE (2011/0229831-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No presente caso, o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, conforme se verifica (fls. 74-75):

A despeito das razões constantes dos Agravos de Instrumento e Regimental, a decisão que deu ensejo ao Agravo de Instrumento, bem como a desta Corte, regimentalmente Agravada, tiveram como razão de decidir, Certidão da Sra. Oficiala de Justiça constante dos autos da Execução.

Segundo consta da decisão Agravada de Instrumento:

"a empresa agora estabelecida no endereço constante na inicial opera no mesmo ramo comercial da empresa executada, qual seja, o de fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos. Percebe-se, inclusive, que o nome empresarial (Atacado do Peixe Ltda) atualmente adotado manteve o mesmo objeto social da sociedade que anteriormente ocupava aquele ponto, o que preenche os requisitos constantes no art. 133 do CTN."

Com efeito, ao contrário do que defende a parte Agravante, a Certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que tem presunção de veracidade até prova em contrário, levou ao entendimento de existência de sucessão.

Não conseguiu a Agravante desconstituir as alegações da Sra. Oficiala, no quanto juntou ao presente recurso, apenas um contrato de locação, documento esse que, por si só, não tem o condão de ilidir o que restou certificado. O afastamento do que foi certificado necessitaria de produção de prova, o que é incompatível com o recurso de Agravo.

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada que determinou a citação da empresa ora agravante para integrar a lide, na qualidade de sucessora e responsável pelas dívidas tributárias da empresa executada.

Como apontado na decisão agravada, nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:

(...) a responsabilização de que trata o artigo 133 do CTN não se reporta aos tributos decorrentes das atividades da empresa, operacionais ou não, mas ao domínio cuja aquisição tenha ocorrido por alienação, conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referência expressa contida no referido dispositivo. A norma não se refere à locação de imóveis, ocorrida na espécie de que se trata nos autos (fl. 109).

Portanto, reitero que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CESSÃO - ARTS. 132 E 133 DO CTN - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA.

1. Os arts. 132 e 133 do CTN versam sobre responsabilidade tributária pela sucessão empresarial, não sendo a base legal adequada para justificar compensação tributária com créditos de terceiros.

2. Averiguar se houve ou não sucessão empresarial ou se há ou não créditos tributários compensáveis é matéria de fato, cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Inadmissível recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial que utiliza paradigma cuja base fática é dessemelhante da do acórdão recorrido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 876078/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2008, DJe 26.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático, assentou: "Exsurge, portanto, a conclusão de que pelo fato de as duas empresas possuírem o mesmo objeto social e o Supermercado SENDAS ter se instalado no mesmo local da empresa executada, utilizando o acervo material, o ponto, além da clientela, revelam a ocorrência de sucessão empresarial, o que autoriza a citação da ora recorrente, como sucessora da devedora originária."

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que ocorreu a sucessão empresarial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 33223/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2011, DJe 26.10.2011)

Quanto à alegada violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal anoto que, por se tratar de matéria constitucional, sua análise está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional, não podendo esta Corte pronunciar-se sobre a questão, sob pena de usurpação de competência.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229831-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 58.179 / PE**

Números Origem: 00008695519964058300 1090786920084050000 200805001090782 93372

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATACADO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATACADO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.